PARECER DE CONTROLE – TERMOS ADITIVOS

Processo: 5.376/2015
Assunto: 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 021/2015.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

2. Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo 5.376/2015**, referente à Celebração do 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 021/2015, tendo como objeto a **Locação de Imóvel destinado ao correto funcionamento do Depósito de Alimentação Escolar, Livros Didáticos, Materiais Permanentes, Materiais de Expediente e Materiais de Cozinha da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.**

3. Analisou-se o processo de dispensa de licitação nº004/2015 e o contrato dele decorrente quanto a possiblidade de prorrogação contratual por mais 12 meses, por se tratar, segundo a Administração Municipal, de serviços contínuos, pretende-se, também, readequar a dotação orçamentária para o exercício de 2016 e reajustar o valor segundo o IGPM do período, ou seja, em 08%.

4. Com relação ao conceito de serviços contínuos o autor Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª edição, Editora Dialética, 2005, p. 504, leciona que:

> "A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro".

5. Provocado, o Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre a natureza jurídica dos contratos de fornecimento de passagens aéreas, e nesse momento enfrentou o tema dos serviços de execução continuada, senão vejamos a jurisprudência exposta no Acórdão n° 132/2008, da Segunda Câmara:

> "(...) a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada. Na realidade, **o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é**

> **sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional**. (...)"

6. Assim sendo, apenas é possível definir se determinado serviço enquadra-se no conceito de "serviço de execução continuada", na análise de cada caso concreto, o que necessariamente impõe ao administrador púbico, a responsabilidade por essa escolha.

7. Verifica-se, no caso *sub examinem*, a possibilidade de classificação do serviço de locação como serviço contínuo, tendo em vista que a Administração não dispõe de local adequado para alocar todo o material estocado no almoxarifado, logo, seria impossível os serviços serem prestados adequadamente por não tem onde alocar todo o estoque de material didático, permanente e de cozinha hoje armazenados.

8. Com relação a prorrogação contratual a Lei 8.666/93 disciplina em seu Art. 57 a duração de contratos administrativos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficara adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998).

9. O Contrato nº 021/2015 – PMJ, em sua CLÁUSULA SEGUNDA: DA VIGÊNCIA prevê a hipótese de prorrogação, vejamos:

> "O prazo para a presente locação terá início em 02/01/2015, com término em 31/12/2015, **podendo ser prorrogada a presente avença locatícia nos termos do inciso II do Art. 57 da Lei Federal 8.666/93 e ainda em caráter excepcional disposto no §4º do mesmo dispositivo legal já mencionado"** Grifei.

10. Com relação ao reajuste, o mesmo está previsto na CLÁUSULA QUARTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: "**Parágrafo Primeiro:** o reajuste do imóvel ora locado será anual, pela IGPM ou outro índice oficial determinado pelo Governo Federal que venha a substituí-lo. (...)".

11. Com a formalização do Termo Aditivo em tela, o contrato passa a figurar da seguinte forma:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA			
CONTRATO ORIGINAL		CONTRATO REAJUSTADO	
Início	Término	Início	Término
02/01/2015	31/12/2015	31/12/2015	31/12/2016

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
CONTRATO ORIGINAL		CONTRATO REAJUSTADO	
Unidade Orçamentária	1401 – Sec. Mun. De Educação Cultura e Desporto	Unidade Orçamentária	1401 – Sec. Mun. De Educação Cultura e Desporto
Projeto Atividade	12.361.0023.2.028 – Manutenção das ações do ensino fundamental – QSE	Projeto Atividade	12.361.0023.2.028 – Manutenção das ações do ensino fundamental – QSE
Elemento de Despesa	33.90.36.00	Elemento de Despesa	33.90.36.00
Fonte de Recursos	023100	Fonte de Recursos	023100

DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO				
CONTRATO ORIGINAL		REAJUSTE	CONTRATO REAJUSTADO	
Valor Mensal	R$: 1.844,00	08%	Valor Mensal	R$: 1.991,50
Valor Total	R$: 22.128,00		Valor Total	R$: 23.898,00

12. Nesse sentido, este setor de Controle Interno opina pelo DEFERIMENTO do pedido de prorrogação do contrato firmado entre a Administração Municipal e VÂNIA MEIRE DANTAS DE CARVALHO LUZ, por vislumbrar nos autos que (I) trata-se de serviços contínuos, (II) está caracterizada vantagem para a Administração, (III) há previsão de prorrogação conforme CLÁUSULA SEGUNDA do contrato firmado e (IV) está enquadrado no disposto no inciso II do Artigo 57 da Lei 8.666/93.

É o Parecer

Jacareacanga/PA, 17 de dezembro de 2015.

ELTON SANTUS DE VASCONCELOS:05322907980

Assinado de forma digital por ELTON SANTUS DE VASCONCELOS:05322907980
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SAFEWEB, cn=ELTON SANTUS DE VASCONCELOS:05322907980
Dados: 2015.12.17 13:33:57 -03'00'

Adm. Elton Santus de Vasconcelos
Chefe de Controle Interno
Portaria 062/2014 PMJ-GP